



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 02/2023-L

Data: 19 de janeiro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 23/2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, Estado do Paraná, em sessões ordinárias, por unanimidade dos presentes, aprovou

**REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO
PARQUE ECOLÓGICO DE LAZER E ENTRETENIMENTO
RODOLFO RIEGER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º A utilização da área do Parque Ecológico de Lazer e Entretenimento Rodolfo Rieger, para fins públicos ou particulares sob autorização do Poder Público, dar-se-á de acordo com as diretrizes instituídas por esta Lei.

Art. 2º São proibidos o consumo de bebidas alcoólicas e o uso de qualquer tipo de entorpecentes, ainda que lícitos, na área do Parque Ecológico de Lazer e Entretenimento Rodolfo Rieger.

Parágrafo único. Excepcionam-se da proibição disposta no caput a venda e o consumo de bebidas alcoólicas durante eventos promovidos pelo Poder Público no referido espaço.

Art. 3º A utilização de sistemas de sonorização, de qualquer espécie ou porte, nos limites do Parque Ecológico de Lazer e Entretenimento Rodolfo Rieger, dependerá de autorização emitida pelo departamento competente da Administração Municipal.

Art. 4º É proibida a captura, para qualquer finalidade, dos animais pertencentes à fauna do Parque, bem como a captura ou pesca de qualquer peixe existente em suas águas, bem como na sanga Matilde Cuê, salvo autorização emitida por órgão competente, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, em caráter deliberativo ou quando da realização de eventos oficiais.

§ 1º Compete à Administração Municipal a alimentação dos peixes existentes nas águas do Parque.

§ 2º É permitida a alimentação dos peixes pelos visitantes, através de alimentos não nocivos à saúde da fauna local.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

§ 3º É proibida a retirada de sementes ou plantas localizadas na área do Parque, bem como o plantio de mudas de qualquer espécie, salvo autorização específica, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, em caráter deliberativo.

Art. 5º É expressamente proibida a utilização de herbicidas ou qualquer outra forma de controle de ervas daninhas por agentes nocivos ao meio ambiente.

Art. 6º A condução de cães de pequeno porte e gatos na área do Parque deverá ser feita sempre com a utilização de:

- I - Coleira;
- II - Guia de condução;

§ 1º Os donos, tutores ou condutores dos animais são responsáveis pela manutenção da limpeza dos locais onde permanecerem ou transitarem, especialmente no que diz respeito à recolha de dejetos.

§ 2º É proibido o acesso de cães acima de 10 (dez) quilos ou com altura superior a 30 (trinta) centímetros, além de qualquer outro animal de grande porte.

Art. 7º É proibido o ingresso nas águas do parque para recreação ou desporto, salvo autorização específica do poder público municipal.

Art. 8º Cabe ao responsável pela realização de eventos no Parque, seja o Poder Público ou particular munido de autorização, providenciar reforço de segurança no local, através de seguranças, brigadistas e/ou guarda-vidas, conforme a necessidade.

Art. 9º Compete ao Poder Público Municipal adotar medidas para proteção da nascente da Sanga Matilde Cuê, preservando a fauna, a flora e, especialmente, os lugares onde brotam as águas formadoras da Sanga.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 4.056, de 25 de maio de 2009.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 11 de abril de 2023.

VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente